



REGIME JURÍDICO DO REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO

(APROVADO PELA LEI N.º 89/2017, DE 21 DE AGOSTO)

No passado dia 21 de Agosto, foi publicada a Lei n.º 89/2017, que vem aprovar o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, transpondo para o ordenamento Português o capítulo III da Directiva (UE) 2015/849, do Parlamento e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e procedendo ainda a alterações em outros diplomas legais. Esta Lei n.º 89/2017 entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, i.e., 19 de Novembro de 2017.

Está também previsto que a regulamentação necessária à implementação do Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiário Efectivo será publicada até ao dia 20 de Novembro de 2017.

Para além da criação do Registo Central de Beneficiário Efectivo (RCBE), a Lei prevê que as sociedades comerciais, e as outras entidades sujeitas ao RCBE, devem manter um registo actualizado dos elementos de identificação dos sócios, das pessoas singulares que detêm - ainda que de forma indirecta ou através de terceiro - a propriedade das participações sociais e de quem detenha o controlo efectivo da sociedade. O incumprimento pela sociedade deste dever constitui contra-ordenação punível com coima entre € 1.000,00 e € 50.000,00.

Consequentemente, os sócios são obrigados a informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação da mesma, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da referida alteração. O incumprimento injustificado deste dever de informação, após notificação por parte da sociedade, permite que esta amortize as participações sociais do sócio em incumprimento.

No que respeita ao RCBE, este é constituído por uma base de dados contendo informação sobre as pessoas singulares que, de forma directa, de forma indirecta ou também através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades sujeitas a este registo, de modo a organizar e manter actualizada a informação.

O Instituto de Registos e Notariado, I.P. (IRN) será a Entidade responsável pelo tratamento da base de dados e do RCBE, cabendo a esta assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respectivos titulares, estando ainda esta Entidade e todos os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termos das suas funções.

Estão sujeitas ao RCBE as seguintes entidades: (i) as associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem actos ou negócios jurídicos em território nacional que determinem a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal; (ii) as representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal; (iii) outras entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica; (iv) os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts); e (v) as sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira. Em determinadas circunstâncias, estão ainda sujeitos ao RCBE os fundos fiduciários e os outros centros de interesses colectivos sem personalidade colectiva com uma estrutura ou funções similares.

Estão excluídos do âmbito de aplicação do RCBE, entre outras, as sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das acções, os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas, e os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem alguns requisitos.

O RCBE efectua-se através da apresentação de uma declaração electrónica (declaração do beneficiário efectivo) junto do IRN, a qual é obrigatória para as entidades abrangidas por este novo regime. Esta informação deve ser suficiente, exacta e actual, de modo a determinar quem são os beneficiários efectivos, todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e ainda a informação sobre o interesse económico dos mesmos, podendo esta informação, sempre que possível, ser validada com recurso às bases de dados da Administração Pública.

Após a entrada em vigor desta Lei, a primeira declaração do beneficiário efectivo deve ser efectuada com o registo de constituição da sociedade, ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Colectivas.

De qualquer forma, a primeira declaração do beneficiário efectivo deve ser efectuada pelas entidades sujeitas ao RCBE que já se encontrem constituídas à data da entrada em vigor da presente lei, no prazo a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça. Essa informação será complementada com a informação constante do Fichero Central de Pessoas Colectivas, na Autoridade Tributária e Aduaneira e outras entidades obrigadas, a qual é necessariamente comunicada aos RCBE.

Periodicamente, nos momentos e com a periodicidade a fixar pela regulamentação a ser produzida pelo Governo, deverão ser apresentadas outras declarações, as quais devem conter informação suficiente, exacta e actual sobre: (i) a entidade sujeita ao RCBE; (ii) a identificação dos titulares do capital social; (iii) a identificação dos gerentes, administradores ou de quem exerça a gestão ou administração da entidade; (iv) os beneficiários efectivos; e (v) e o declarante.

No que respeita os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE ou os demais centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica com estrutura ou funções similares aos referidos fundos fiduciários, a declaração deve também incidir sobre o fundador ou instituidor, os administradores fiduciários e seus representantes legais, o curador, os beneficiários e quaisquer outras pessoas singulares que exerçam o controlo efectivo.

Têm legitimidade para efectuar a declaração do beneficiário efectivo, os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenham funções equivalentes noutras pessoas colectivas, as pessoas singulares que actuem na qualidade de administrador fiduciário ou administrador de direito ou de facto das entidades em causa, podendo ainda a declaração ser realizada por advogados, notários, solicitadores ou contabilistas certificados.

Na declaração do beneficiário efectivo são recolhidos:

a) Quanto à entidade ou titulares de participações sociais que sejam pessoas colectivas - (i) o número de identificação de pessoa colectiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista; (ii) a firma ou denominação; (iii) a natureza jurídica; (iv) a sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras; (v) o código de actividade económica (CAE); (vi) o *Legal Entity Identifier*, um identificador único, alfanumérico, que permite identificar internacionalmente entidades que sejam contrapartes em transacções financeiras, quando aplicável; e (vii) o endereço electrónico institucional;

b) Relativamente ao beneficiário efectivo e às pessoas singulares referidas no ponto anterior - (i) o nome completo; (ii) a data de nascimento; (iii) a naturalidade; (iv) a nacionalidade; (v) a morada completa de residência permanente, incluindo o país; (vi) os dados do documento de identificação; (vii) o NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente; (viii) o endereço electrónico de contacto, quando exista;

c) No que concerne ao declarante - (i) o nome; (ii) a morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país; (iii) os dados do documento de identificação ou da cédula profissional; (iv) o NIF, quando aplicável; (v) a qualidade em que atua; (vi) o endereço electrónico de contacto, quando exista.

As informações sobre as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efectivo devem incluir a respectiva fonte, mediante a indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante.

No caso especial dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, outros fundos fiduciários e demais centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica com estrutura semelhante àqueles fundos fiduciários, devem ser objecto da declaração os seguintes elementos: (i) o NIPC ou o NIF atribuído em Portugal ou, na sua ausência e desde que a sua obtenção em território nacional não seja obrigatória para efeitos do exercício de actividade, um número funcional equivalente emitido pela jurisdição de residência, caso exista; (ii) o nome e a identificação; (iii) a data da constituição e a duração, quando determinada, bem como a data e a natureza dos respectivos factos modificativos e extintivos; (iv) o objecto ou o tipo; (v) a lei reguladora; (vi) os bens que integram o fundo fiduciário ou o centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica; (vii) a denominação e a sede do administrador fiduciário, quando não se trate de pessoa singular; (viii) os direitos e as obrigações dos administradores fiduciários entre si, em caso de exercício plural; e (ix) os elementos previstos nas alíneas (i) e (ii) relativos à sociedade gestora, quando aplicável.

Sempre que a pessoa indicada como beneficiário efectivo seja não residente em Portugal, deve adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, bem como o nome, morada completa e NIF.

Sempre que houver alterações à informação constante do RCBE, esta deve ser actualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder os 30 dias contados a partir da data do facto que determine a alteração.

Em caso de extinção, dissolução ou cessação de uma entidade, devem ser declaradas nesse momento todas as alterações ocorridas quanto aos respectivos beneficiários efectivos.

Todos os anos, deve ser feita uma confirmação da informação sobre o beneficiário efectivo, a qual é realizada através de uma declaração anual a ser entregue até dia 15 de Julho de cada ano, o que no caso das entidades obrigadas à entrega da Informação Empresarial Simplificada (IES) é realizada em conjunto com a IES.

O acesso ao RCBE será efectuado online, através do NIPC ou NIF da entidade a que respeita. Nesta página electrónica será publicada parte da informação referente tanto à entidade sujeita a este novo regime como ao seu beneficiário efectivo, podendo ser extraídas desta página certidões e informações. O acesso a esta informação poderá ser total ou parcialmente limitado sempre que se verifique que a sua divulgação possa expor o beneficiário efectivo a um risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou quando este seja menor ou incapaz. Esta avaliação cabe ao presidente do conselho directivo do IRN, que poderá delegar esta competência.

A comprovação do registo e das respectivas actualizações de beneficiário efectivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada.

Em caso de incumprimento das obrigações declarativas e de rectificação do RCBE, são aplicáveis às respectivas entidades diversas sanções, entre as quais se destacam a proibição de (i) distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício; (ii) celebrar contratos de fornecimento, empreitadas de obras públicas ou aquisição de obras públicas ou aquisição de serviços e bens com o Estado ou quaisquer outras entidades públicas; (iii) concorrer à concessão de serviços públicos; (iv) admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social; (v) lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos; (vi) beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos; ou (vii) intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Quem prestar de falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efectivo incorre em responsabilidade criminal, respondendo também civilmente pelos danos a que der causa.

www.abreuvadogados.com

Para mais informações contacte apdfin@abreuvadogados.com e/ou apdc@abreuvadogados.com

Lisboa (Nova morada)
Av. Infante D. Henrique, 26
1149-096 Lisboa
☎ (+351) 217 231 800
☎ (+351) 217 231 899
✉ lisboa@abreuvadogados.com

Porto
Rua S. João de Brito, 605 E - 4º
4100-455 Porto
☎ (+351) 226 056 400
☎ (+351) 226 001 816
✉ porto@abreuvadogados.com

Madeira
Rua Dr. Brito da Câmara, 20
9000-039 Funchal
☎ (+351) 291 209 900
☎ (+351) 291 209 920
✉ madeira@abreuvadogados.com

Siga-nos

 www.linkedin.com/company/abreu-advogados
 www.twitter.com/abreuvadogados



A Abreu Advogados é a 1ª sociedade de advogados em Portugal com sistema de gestão certificado (ISO 9001).



A Abreu Advogados compensa a sua pegada de carbono e está certificada como e)mission neutral.



A Abreu Advogados é uma B Corp. As empresas B Corp, líderes do movimento global de pessoas que usam os "negócios como uma força para o bem", cumprem as mais elevadas normas corporativas em matéria de responsabilidade, transparência e desempenho social e ambiental e fomentam o poder dos negócios para resolver desafios sociais e ambientais.